



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 298, DE 2004

**Acrescenta alínea ao § 3º do art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para estender o benefício fiscal às doações e patrocínios destinados à construção de salas de cinema em municípios com menos de cem mil habitantes.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Inclua-se a seguinte alínea **h**, ao § 3º do art. 18 da Lei nº 8.313, de 1991:

“Art. 18. ....  
.....  
§ 3º.....  
.....

**h) construção e manutenção de salas de cinema em municípios com menos de cem mil habitantes. (NR)”**

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificação

O objetivo precípuo do presente projeto de lei é estender o benefício de dedução integral do imposto de renda às quantias efetivamente despendidas em patrocínios e doações voltados para projetos de construção de salas de cinema em municípios de menos de cem mil habitantes.

A proposta de inclusão de alínea específica no § 3º do art. 18 da Lei nº 8.313, de 1991, a chamada Lei Rouanet ou Lei de Incentivos, vem suprir a lacuna verificada em relação aos incentivos fiscais facultados às pessoas físicas e jurídicas interessadas em contribuir para o incremento do cinema nacional.

Sabe-se que, para a efetiva consolidação da atividade industrial do cinema, todas as etapas do chamado tripé da indústria cinematográfica – produção, distribuição, exibição – devem receber suporte específico.

O que tem sido verificado é que o aparato legal vigente, ao apoiar preferencialmente a produção e a distribuição, tem deixado a descoberto um dos mais deficientes segmentos da área: o da exibição, representado, em particular, pelo pequeno exibidor, proprietário de salas de cinema em cidades do interior do País.

A partir da década de 1980, o número de cinemas fechados, no Brasil, vem alcançando a casa do milhar. Mesmo ao se levar em conta o aspecto positivo dos grandes empreendimentos de capital estrangeiro destinados à abertura de novos espaços de exibição (os chamados multiplex), é forçoso reconhecer que eles se concentram, com poucas exceções, nos grandes centros urbanos, quase sempre em shoppings centers.

O projeto de lei que ora apresentamos, ao incorporar ao texto da Lei Rouanet alínea específica facultando o usufruto do benefício fiscal para os incentivadores da construção de salas de cinema, intenta a reversão do melancólico quadro constatado nas cidades brasileiras de menos de cem mil habitantes.

No cumprimento da meritória intenção estipulada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001 – promover a exibição justa e paritária de produções estrangeiras e brasileiras –, os novos espaços viriam suprir a exigência de ampliação de opções para a veiculação do produto nacional, atendendo a um só tempo ao desenvolvimento da nossa produção fílmica e ao democrático acesso das populações a esse importante veículo cultural.

Nesse sentido, por entendermos que a presente proposição é oportuna e meritória, esperamos seu acolhimento pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2004. – Senador **Aloizio Mercadante**.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

**Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC) e dá outras providências.**

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

#### **Do Incentivo a Projetos Culturais**

Art. 18. Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, como através de contribuições ao FNC, nos termos do art. 5º, inciso II, desta lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º desta lei. **(Redação dada pela Lei nº 9.874, de 23-11-99)**

§ 1º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido às quantias efetivamente despendidas nos projetos elencados no § 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Cultura, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente, na forma de: (Redação dada pela Lei nº 9.874, de 23-11-99)

**a)** doações; e (Redação dada pela Lei nº 9.874, de 23-11-99)

**b)** patrocínios. (Redação dada pela Lei nº 9.874, de 23-11-99)

§ 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir o valor da doação ou do patrocínio referido no parágrafo anterior como despesa operacional. (Redação dada pela Lei nº 9.874, de 23-11-99)

§ 3º As doações e os patrocínios na produção cultural, a que se refere o § 1º, atenderão exclusivamente aos seguintes segmentos: (Redação dada pela Lei nº 9.874, de 23-11-99) (Vide Medida Provisória nº 2.228-1, de 6-9-2001)

**a)** artes cênicas; (Redação dada pela Lei nº 9.874, de 23-11-99) (Vide Medida Provisória nº 2.225-1, de 6-9-2001)

**b)** livros de valor artístico, literário ou humanístico; (Redação dada pela Lei nº 9.874, de 23-11-99) (Vide Medida Provisória nº 2.228-1, de 8-9-2001)

**c)** música erudita ou instrumental; (Redação dada pela Lei nº 9.874, de 23-11-99) (Vide Medida Provisória nº 2.228-1, de 6-9-2001)

**d)** circulação de exposições de artes plásticas; (Redação dada pela Lei nº 9.874, de 23-11-99) (Vide Medida Provisória nº 2.228-1, de 6-9-2001)

**e)** doações de acervos para bibliotecas públicas e para museus. (Redação dada pela Lei nº 9.874, de 23-11-99) (Vide Medida Provisória nº 2.228-1 de 6-9-2001)

(Vide Medida Provisória nº 2228-1, de 6-9-2001)

*(À Comissão de Educação – decisão terminativa.)*

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 21 - 10 - 2004